

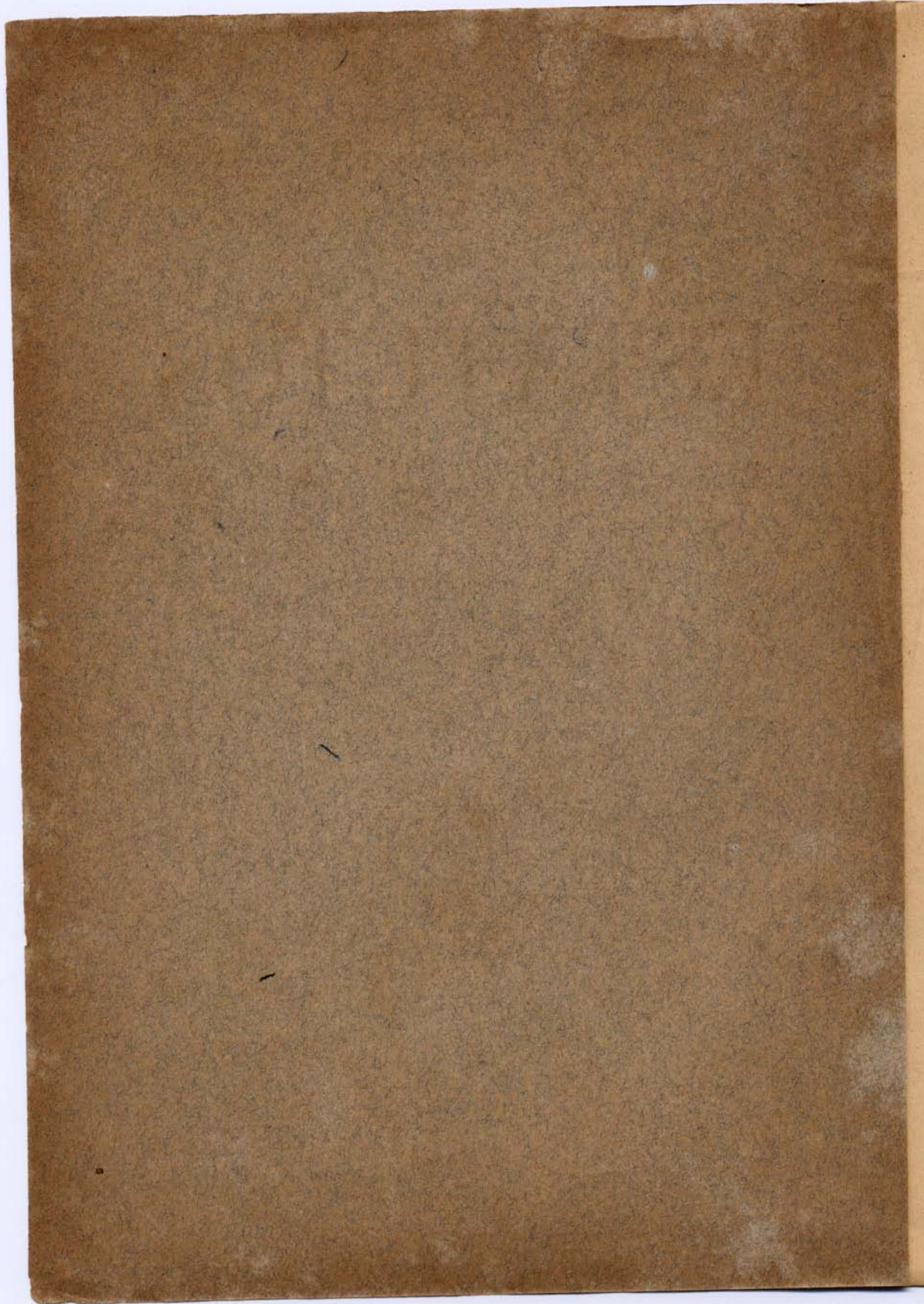
SOCIEDADE CARLOS RIBEIRO
(PROPAGANDA DAS SCIENCIAS NATURAES E SOCIAES EM PORTUGAL)

ESTATUTOS

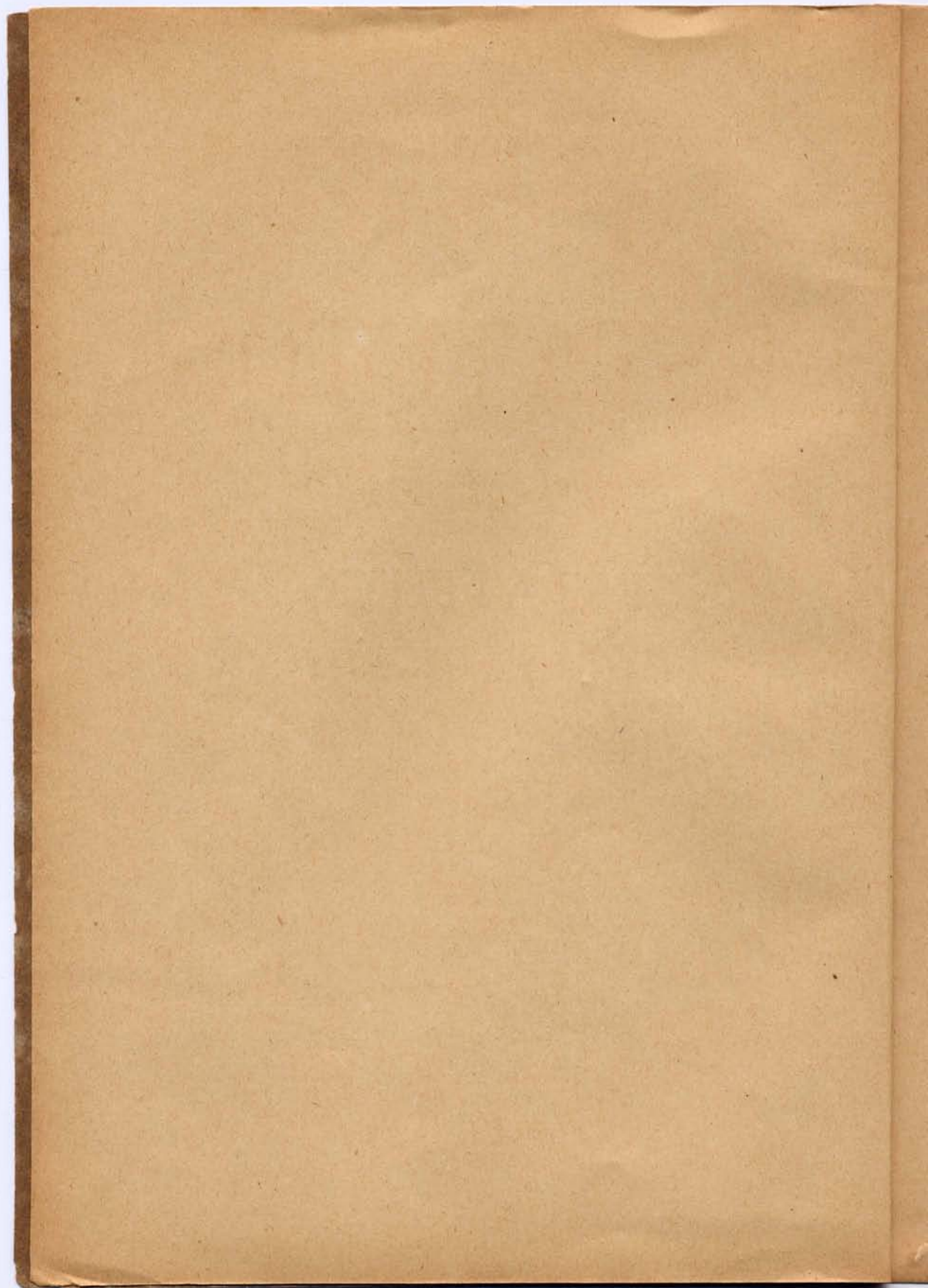
APPROVADOS PELO GOVERNO CIVIL

(2 de agosto de 1888)

PORTO
TYPOGRAPHIA OCCIDENTAL
66, Rua da Fabrica, 66
—
1888



ESTATUTOS



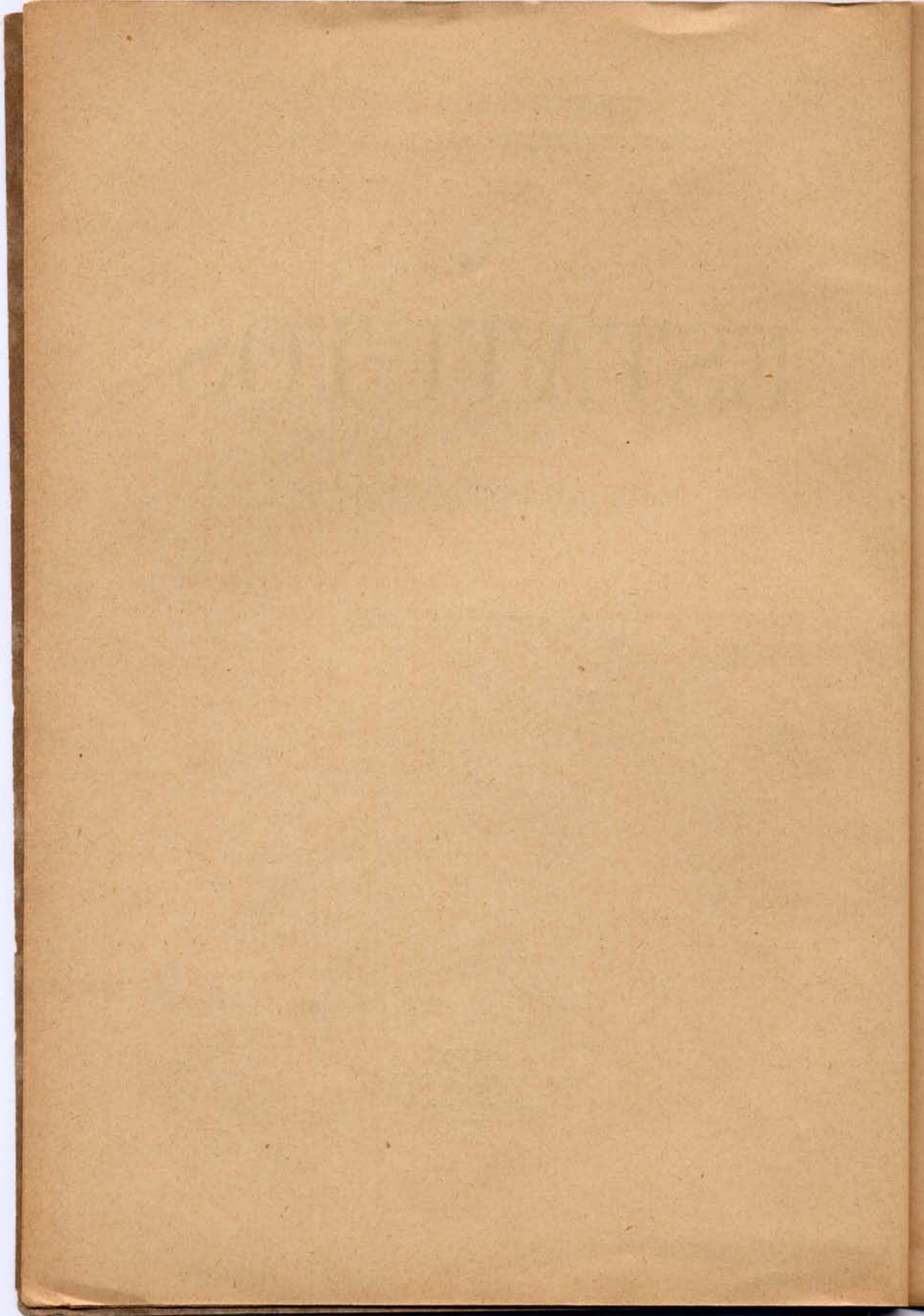
SOCIEDADE CARLOS RIBEIRO
(PROPAGANDA DAS SCIENCIAS NATURAES E SOCIAES EM PORTUGAL)

ESTATUTOS

APPROVADOS PELO GOVERNO CIVIL

(2 de agosto de 1888)

PORTO
TYPOGRAPHIA OCCIDENTAL
66, Rua da Fabrica, 66
—
1888



ESTATUTOS

1 — Funda-se n'esta cidade uma associação scientifica denominada — CARLOS RIBEIRO.

2 — Esta associação tem por intuito principal o estudo das sciencias naturaes e sociaes, elucidando sobretudo as questões que possam interessar o espirito do paiz.

3 — Para a realisação do seu proposito a SOCIEDADE CARLOS RIBEIRO promoverá conferencias publicas, fará publicações periodicas ou avulsas, organizará museus e exposições em harmonia com os seus recursos financeiros e os meios de trabalho dos seus associados.

4 — Os socios são em numero illimitado e distribuem-se por quatro cathogorias: honorarios, benemeritos, effectivos e correspondentes.

5 — São considerados fundadores unicamente os socios effectivos que constituem a SOCIEDADE até á data da approvação d'estes estatutos pela authoridade competente.

6 — Os individuos que se proponham entrar para socios effectivos deverão, além de ser propostos por um qualquer associado e admittidos por maioria absoluta de votos, exhibir authorisação de seus paes ou tutores no caso de menoridade, e abonar a sua competencia por meio d'um

trabalho escripto, publicado ou em preparação, sobre algum dos assumptos que entram no programma da SOCIEDADE.

7—As opiniões emittidas são completamente livres e da exclusiva responsabilidade dos que as sustentarem.

8—A SOCIEDADE entrará em relações com as aggre-miações do mesmo genero, nacionaes ou estrangeiras, tanto para a troca mutua de exemplares de estudo e de publicações, como para a elucidação de diversos problemas da sciencia.

9—A SOCIEDADE procurará obter do governo e dos corpos administrativos locaes todo o auxilio de que carecer para a realisação dos seus intuitos.

10—Os fundos da SOCIEDADE constam de quotas dos socios effectivos cujo minimo annual será de 4\$500 reis, de quaesquer donativos ou legados e de subsidios dos poderes publicos.

11—Para o seu funcionamento regular a SOCIEDADE dividir-se-ha nas seguintes secções:

- 1.^a secção — *Geologia e Paleontologia.*
- 2.^a secção — *Zoologia e Botanica.*
- 3.^a secção — *Anthropologia e Paleoethnologia.*
- 4.^a secção — *Ethnologia.*

12—Haverá uma sessão semanal para cada uma das secções e uma sessão plenaria mensal. Uma e outras celebrar-se-hão no dia e á hora designadas na reunião anterior.

13—Para realisar o disposto nos artigos 12, 6 e 3 eleger-se-hão annualmente em assembleia geral de todos os associados e no primeiro dia util de janeiro, uma direcção composta d'um presidente, um vice-presidente, um se-

cretario-geral e um thesoureiro, tendo o presidente voto de qualidade.

14 — Os associados devem-se mutuo auxilio em todos os trabalhos que respeitem aos fins da SOCIEDADE.

15 — A SOCIEDADE reserva-se o direito de excluir do numero dos seus membros aquelle socio que, por motivos justificados devidamente apreciados em assembleia geral na presença do accusado, se torne indigno de continuar a pertencer-lhe.

16 — Em todos os casos não previstos nem indicados n'estes estatutos, a SOCIEDADE deliberará como é da praxe.

17 — Um Regulamento interno da SOCIEDADE desenvolverá e precisará os pontos essenciaes d'estes estatutos.

Porto e sêde da SOCIEDADE CARLOS RIBEIRO, 1 de julho de 1888.

Os membros fundadores

Julio de Mattos

Presidente

Bazilio Telles

Vice-Presidente

Antonio Augusto da Rocha Peixoto

Secretario-geral

Arthur Augusto da Fonseca Cardoso

Thesoureiro

Alfredo Xavier Pinheiro

João Baptista Barreira

Ricardo Severo da Fonseca Costa.

Parecer do tribunal administrativo

O Tribunal em conferencia, tendo examinado attentamente o projecto de estatutos porque pretende reger-se a sociedade — CARLOS RIBEIRO, é de parecer que está nos termos de ser approvedo.

Porto, 1 de agosto de 1888.

*Almeida Ferreira
Silva Leal
Campos Henriques.*

ALVARÁ

ANTONIO RIBEIRO DA COSTA E ALMEIDA, *bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, e governador civil do districto administrativo do Porto.*

Sendo-me presentes os estatutos por que pretende reger-se uma associação de instrucção denominada CARLOS RIBEIRO;

tendo ouvido o tribunal administrativo, e

usando da faculdade que me confere o art.º 217 n.º 13 do codigo administrativo;

approvo os referidos estatutos juntos a este alvará, os quaes constam de 17 artigos escriptos em duas meias folhas de papel sellado, numeradas e rubricadas pelo secretario geral d'este governo civil, Taibner de Moraes.

Não pagou direitos de mercê nem imposto de sello por não os dever.

Dado e passado no governo civil do Porto, e sob o sello do mesmo, aos 2 de agosto de 1888.

Logar do sello

A. Costa e Almeida.

